



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Comissão de Finanças e Tributação

**PARECER**

**PROJETO DE LEI N° 7532-010, de 1999**  
(Apenso o PL nº 1.007, de 1999)

, que “Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência física.”

[Formatado](#)

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, dispondo sobre a política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo.

[Formatado](#)

1.105, de 1999, que dispõe sobre dedução, no cálculo do imposto de renda da pessoa física, do valor pago a título de vale-transporte a empregado doméstico 3.620, de 1997, que “exclui de tributação no âmbito do Imposto de Renda das Pessoas Físicas – IRPF, no Brasil, os rendimentos do trabalho auferidos por domiciliados no País, ausentes no exterior por até doze meses, remetidos regularmente ao Brasil”.

2.417, DE 1989, que dispõe sobre a concessão de benefício fiscal a pessoas jurídicas, nas condições que menciona.

Autor/AUTORA: Deputadao RITA CAMATA PAULO ROCHA PAULO LIMA SENADO FEDERAL Deputado MIRO TEIXEIRA

[Formatado](#)

Relator  
RELATOR: Deputado FÉLIX MENDONCA ROBERTO BRANT MANOEL SALVIANO LUIZ CARLOS HAULY CHICO SARDELLI

[Formatado](#)

APENSOS: PL's n°s 1.890/1996; 2.215/1996; 2.216/1996; 2.809/1997; 3.811/1997; 3.884/1997; 3.918/1997; 4.019/1997; 3.882/1997; 3908/1997; 3.944/1997; 4.310/1998; 1.329/1999; 944/1999;

[Formatado](#)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

587/1999; 1.370/1999; 2.317/2000; 2.470/2000;  
1.110/1999; 2.873/2000; 2.934/2000; 3.175/2000;  
3.716/2000; 4.836/2001; 5.346/2001.

## 1. RELATÓRIO

A Lei nº 9.478, de 1997, em seus arts. 47 e 48, determina que os royalties relativos à participação governamental sobre os contratos de concessão na exploração de petróleo e gás natural será de, no mínimo, cinco por cento e, no máximo, dez por cento. O projeto de lei nº 7532-417/891.105/99 3.620, de 19997, propõe aumento na alíquota máxima de dez por cento, em um por cento. Esse um por cento adicional caberia exclusivamente ao estabelece a isenção dos rendimentos do trabalho, auferidos por pessoas domiciliadas no Brasil e ausentes no exterior durante até doze meses consecutivos, que tenham sido regularmente remetidos ao Brasil Estado do Rio de Janeiro. Idêntico teor possui o PL nº 1.007, de 1999, em apenso.

Tendo tramitado nas Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Minas e Energia, os projetos de lei sob análise receberam pareceres divergentes. Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o Projeto e seu apenso foram aprovados nos termos do substitutivo do Relator, o Deputado Enio Bacci. Na Comissão de Minas e Energia, o parecer do Relator, o Deputado José Janene, foi pela rejeição; parecer este aprovado unanimemente.

Nesta Comissão, cabe-nos a análise da adequação do Projeto e seu apenso em relação aos aspectos financeiros e orçamentários públicos, nos termos do inciso IX, alínea h, do art. 32 do Regimento Interno, observado o disposto no art. 54.

Formatado

Desarquivado o projeto de lei na atual legislatura, conforme ofício de 15 de março de 1999 (fl. nº 06), encontra-se agora sob apreciação desta Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

estabelece a faculdade de a pessoa física deduzir, da base de cálculo do imposto de renda, o valor pago a empregado doméstico, a título de vale-transporte, impondo, entretanto, a restrição de que a referida dedução não poderá reduzir o imposto devido em mais de 3% de seu valor, que as pessoas jurídicas que contarem com mais de 50 empregados poderão abater de seu lucro operacional, para fins de imposto de renda, até 30% do montante de salários pagos, no ano-base,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

~~a empregados do sexo feminino, sempre que aplicarem, no mínimo, 50% do valor abatido em treinamento e qualificação da mão de obra por elas empregada. O art. 3º do projeto determina que a lei dele derivada produzirá efeitos financeiros a partir do exercício financeiro subsequente ao da sua publicação.~~

~~O projeto foi originalmente apresentado em 1989 e em 29 de novembro daquele ano a Comissão de Constituição e Justiça e redação opinou pela sua constitucionalidade, juricidade e técnica legislativa. Em 19 de junho de 1991 a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público também opinou pela aprovação, com uma emenda que basicamente coloca limite àquele abatimento. Desarquivado na atual legislatura, nos termos do par. único do art. 105 do Regimento Interno desta Casa, vem o projeto agora ao exame desta Comissão de Finanças e Tributação.~~

~~É o relatório.~~

## **2. VOTO**

**Na análise da conformidade dos presentes Projetos com a legislação financeira, em especial com a Lei nº 9.989, de 2000 – PPA 2000/2003 e sua revisão – Lei nº 10.297, de 2001 –, Lei nº 10.266, de 2001 – LDO 2002 e Lei nº 10.407, de 2002 – LOA 2002, têm-se que, as despesas orçamentárias seriam acrescidas no mesmo montante da receita, visto que a União, neste caso, cumpre o papel de mero repassador dos recursos por ela arrecadados. Além disso, a programação orçamentária a que se refere tal transferência já consta do orçamento vigente.**

**Formatado**  
**Formatado**  
**Formatado**

**Sendo um projeto de lei que aumenta a arrecadação, não há, também, incompatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000). No âmbito da União, ocorre um aumento de arrecadação e aumento na despesa (transferências) em mesmo montante; e no âmbito do Estado, o resultado é um aumento líquido nas receitas.**

**Não se identifica, portanto, incompatibilidade entre os projetos em análise e a legislação financeira e orçamentária em vigor no âmbito da União.**

**Formatado**

**Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e**

**Formatado**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

*financeira*", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O projeto de lei sob exame, ao definir isenção de rendimentos aos beneficiários a que se refere, no prazo contínuo de até doze meses, conflita com a legislação tributária em vigor relativa ao imposto de renda pessoa física. De acordo com o regulamento do IRPF para 1999 (RIR/99), Livro I, art. 16, § 3º, "As pessoas físicas que se ausentarem do País sem requerer a certidão negativa para saída definitiva do País terão seus rendimentos tributados como residentes no Brasil, durante os primeiros doze meses de ausência, observado o disposto no § 1º, e, a partir do décimo terceiro mês, na forma dos arts. 682 e 684 (Decreto Lei nº 5.844, de 1943, art. 97, alínea "b", e Lei nº 3.470, de 1958, art. 17)".

Formatado

Assim, vemos que proposição apresentada, conforme exposto, reduz o recolhimento do imposto de renda pessoa física quanto aos primeiros doze meses da saída de contribuinte que não tenha requerido a certidão negativa para saída definitiva do País.

○ artigo 66 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2001 (Lei nº 9.995, DE 25.07.2000), determina que:

Formatado

"... A lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000."

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por seu turno, que trata de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, estabelece em seu artigo 14 que:

"A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I — demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II — estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

Analisando o projeto de lei em tela, vemos que o mesmo não apresenta os requisitos exigidos pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

alteração na legislação tributária que gera renúncia de receita, sem que tenha sido estimado o seu impacto orçamentário financeiro, indicado o rol de medidas de compensação, ou comprovada a inclusão da renúncia na lei orçamentária anual. Por isso, não pode o mesmo ser considerado adequado ou compatível sob a ótica orçamentária e financeira, não obstante o caráter meritório da proposição.

O artigo 68 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2000 (Lei nº 9.811, de 28.07.99), determina que:

“... Não será aprovado projeto de lei ou editada medida provisória que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa de renúncia de receita correspondente, devendo o Poder Executivo, quando solicitado pelo órgão deliberativo do Poder Legislativo, efetuá-la no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 1º Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo providenciará a anulação das despesas em valores equivalentes.

§ 2º VETADO.

§ 3º A lei ou medida provisória mencionada neste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.”

Examinando a proposição em tela verifica-se que a mesma amplia o benefício estipulado no artigo 16, §3º, do Regulamento do Imposto de Renda para 1999, sem que tenha sido estimada a perda decorrente do disposto no projeto de lei, contrariando, pois, o contido no artigo 68 da Lei nº 9.811/99 (LDO 2000). Assim, não pode o mesmo ser considerado adequado ou compatível, sob a ótica orçamentária e financeira, não obstante seu caráter meritório.

Formatado

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, de acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT, a seguir transcrita:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Esta Comissão poderia, ainda, valendo-se da parte final do art. 68 da LDO/2000, se assim julgar conveniente e antes de votar o presente parecer, solicitar ao Poder Executivo a estimativa de renúncia de receita implícita no projeto de lei sob apreciação.

O artigo 59 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1999 (Lei nº 9.692, de 27.07.98), bem como o artigo 68 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

2000 (Lei nº 9.811, de 28.07.99), determina que:

*“... Não será aprovado projeto de lei ou editada medida provisória que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa de renúncia de receita correspondente, devendo o Poder Executivo, quando solicitado pelo órgão deliberativo do Poder Legislativo, efetuá-la no prazo máximo de 90 (noventa) dias.*

*§ 1º Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo providenciará a anulação das despesas em valores equivalentes.*

*§ 2º VETADO.*

*§ 3º A lei ou medida provisória mencionada neste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.”*

Examinando a proposição em tela e sua emenda verificamos que ela não indica a estimativa da perda de receita pública que se efetuará com sua aprovação. Portanto, não pode ser considerada adequada ou compatível, sob os aspectos orçamentário e financeiro, malgrado os nobres propósitos que orientaram a sua elaboração.

Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT, *supra* mencionada:

*“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”*

Da mesma forma versa ainda que:

*Art. 2º...*

*§ 2º A previsão de vigência em exercício futuro de norma que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira não sara eventual incompatibilidade ou inadequação orçamentária e financeira da proposição em exame.*

Esta Comissão poderia, valendo-se da parte final do *caput* do art. 59 da LDO/99, bem como do art. 68 da LDO/2000, se assim julgar conveniente e antes de votar o presente parecer, solicitar ao Poder Executivo a estimativa de renúncia de receita implícita no projeto em tela.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

Pelo exposto, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do projeto de lei nº 7533.620, de 1999 e seu apenso, PL nº 1.007, de 1999. **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 2.417, DE 1989, BEM COMO DA EMENDA A ELE APRESENTADA NA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ novembro de 200201.  
1999.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY CHICO SARDELLI FÉLIX MENDONÇA ROBERTO BRANT  
Relator

<u>PL</u>	<u>Descrição</u>	<u>Parecer</u>
<u>2.010/1999</u>	<u>isenção IPI permanente para deficientes, sendo o prazo de utilização de uma vez a cada três anos</u>	<u>inadequação, pois amplia o prazo de utilização do benefício já estabelecido na Lei 8.989/95, cuja vigência foi restaurada pela Lei nº 10.182/2001, gerando nova renúncia de receita sem a adoção das medidas relacionadas no artigo 14 da LC nº 101/2000.</u>
<u>1.890/1996</u>	<u>Altera a Lei nº 8.989/1995, aprimorando a redação da isenção conferida a cooperativas e aglutinação de permissionários autônomos motoristas de taxis.</u>	<u>adequado, não havendo repercussão negativa no conjunto das receitas públicas da União.</u>
<u>2.215/1996</u>	<u>Altera a Lei nº 8.989/1995, revogando a parte final do artigo 9º, que limita a vigência</u>	<u>Adequado, já que o referido artigo foi revogado tacitamente</u>



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Comissão de Finanças e Tributação

	<u>do benefício fiscal ao exercício de 1995.</u>	<u>pela Lei nº 10.182/2001 (perdeu-se a oportunidade, inclusive).</u>
<u>2.216/1996</u>	<u>— Altera a Lei nº 8.989/1995, revogando a parte final do artigo 9º, que limita a vigência do benefício fiscal ao exercício de 1995.</u>	<u>— Adequado, já que o referido artigo fora revogado tacitamente pela Lei nº 10.182/2001 (perdeu-se a oportunidade, inclusive)</u>
<u>2.809/1997</u>	<u>— Altera inciso ao artigo 1º da Lei nº 8.989/1995, ampliando o benefício fiscal a todos permissionários e concessionários de serviços públicos de transporte, mesmo que não sejam taxistas</u>	<u>— Inadequado, pois amplia benefício fiscal sem que sejam atendidos os requisitos da LRF.</u>
<u>3.811/1997</u>	<u>— Arescenta dispositivo ao artigo 1º da Lei nº 8.989/1995 para ampliar a conceituação da isenção de portadores de deficiência física</u>	<u>— Adequada. Apesar disso, trata-se de alteração de redação que não traz relevantes inovações quanto a impactos orçamentários e financeiros</u>
<u>3.884/1997</u>	<u>— Amplia casos de isenção fiscal do IPI para a aquisição de automóveis por representantes comerciais</u>	<u>— Inadequado, pois amplia benefício fiscal sem que sejam atendidos os requisitos da LRF</u>
<u>3.918/1997</u>	<u>— Altera o artigo 1º da Lei nº 8.989/1995 para ampliar os casos de isenção do IPI para aquisição de automóveis também para parentes, tutores e curadores de deficientes físicos ou mentais inaptos a dirigir veículos, desde que o mesmo seja utilização exclusivamente para transporte dos deficientes</u>	<u>— Inadequado, pois amplia benefício fiscal sem que sejam atendidos os requisitos da LRF</u>
<u>4.019/1997</u>	<u>— Altera a Lei nº 8.989/1995 para ampliar a isenção a empresas permissionárias ou concessionárias de</u>	<u>— Inadequado, pois amplia benefício fiscal sem que sejam atendidos os requisitos da LRF</u>

Formatados: Marcadores e numeração



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Comissão de Finanças e Tributação

	<p><u>transporte público de passageiros na modalidade de taxi.</u></p> <p><u>OBS: o artigo 2º da Lei perdeu sua oportunidade, já que estende o prazo até 1998.</u></p>	
<u>3.882/1997</u>	<p><u>Altera a Lei nº 8.989/1995 para ampliar a isenção a representantes comerciais</u></p>	<p><u>Inadequado, pois amplia benefício fiscal sem que sejam atendidos os requisitos da LRF</u></p>
<u>3.908/1997</u>	<p><u>Altera a Lei nº 8.989/1995 para ampliar a isenção a pessoas que realizem transporte escolar</u></p>	<p><u>Inadequado, pois amplia benefício fiscal sem que sejam atendidos os requisitos da LRF</u></p>
<u>3.944/1997</u>	<p><u>Amplia a isenção por não estipular limite de potência para a concessão da isenção do IPI na aquisição de veículos nas condições especificadas no projeto de lei</u></p>	<p><u>Inadequado, pois amplia benefício fiscal sem que sejam atendidos os requisitos da LRF</u></p>
<u>4.310/1998</u>	<p><u>Altera a Lei nº 8.989/1995 para restringir a isenção fiscal somente para a compra de veículos movidos a álcool</u></p>	<p><u>Adequado, pois tal previsão já está amparada pelo dispositivo legal vigente</u></p>
<u>1.329/1999</u>	<p><u>Restaura a vigência da Lei nº 8.989/1995</u></p>	<p><u>Adequado, pois tal previsão já está amparada pela legislação vigente</u></p>
<u>944/1999</u>	<p><u>Estabelece a isenção do IPI para aquisição de veículos de transporte de dez ou mais pessoas, quando adquiridos por instituições de ensino para o transporte escolar</u></p>	<p><u>Inadequado, já que amplia benefício fiscal sem que sejam atendidos os requisitos da LRF</u></p>
<u>587/1999</u>	<p><u>Altera a Lei nº 8.989/1995, mediante modificação da Lei nº 9.317/96, art. 29, para ampliar os casos de isenção do IPI para aquisição de automóveis</u></p>	<p><u>Inadequado, pois amplia benefício fiscal sem que sejam atendidos os requisitos da LRF</u></p>

Formatados: Marcadores e numeração



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Comissão de Finanças e Tributação

	<p><u>também para parentes, tutores e curadores de deficientes físicos ou mentais inaptos a dirigir veículos, desde que o mesmo seja utilização exclusivamente para transporte dos deficientes</u></p>	
<u>1.370/1999</u>	<p><u>Altera a Lei nº 8.989/1995 para ampliar os casos de isenção do IPI, bem assim estabelecer isenção do IOF na compra de automóvel novo nos casos especificados</u></p>	<p><u>-Inadequado, pois amplia benefício fiscal relativo ao IPI e cria isenção aplicável ao IOF sem que sejam atendidos os requisitos da LRF</u></p>
<u>2.317/2000</u>	<p><u>Estabelece a isenção do IPI na aquisição de veículos automotores novos, quando adquiridos por pessoas físicas para utilização no transporte alternativo de passageiros</u></p>	<p><u>-Inadequado, pois cria benefício fiscal sem que sejam atendidos os requisitos da LRF</u></p>
<u>2.470/2000</u>	<p><u>Cria isenção fiscal relativa ao IPI na aquisição de veículos destinados exclusivamente ao transporte escolar, desde que adquiridos para o atendimento da rede de escolas públicas ou mantidas por entidades governamentais sem fins lucrativos</u></p>	<p><u>-Inadequado, pois cria benefício fiscal sem que sejam atendidos os requisitos da LRF</u></p>
<u>1.110/1999</u>	<p><u>Estabelece a isenção do IPI na aquisição de veículos até 100 HP de potência por taxistas, representantes comerciais, corretores autônomos.</u></p>	<p><u>-Inadequado, pois cria benefício fiscal sem que sejam atendidos os requisitos da LRF</u></p>
<u>2.873/2000</u>	<p><u>Cria a isenção do IPI para a aquisição de veículos por representantes legais de portadores de deficiência,</u></p>	<p><u>-Inadequado, pois amplia benefício fiscal sem que sejam atendidos os requisitos da LRF</u></p>

Formatados: Marcadores e numeração



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Comissão de Finanças e Tributação

	<u>impossibilitados de dirigir,</u> <u>sendo possível a utilização</u> <u>do benefício uma vez a</u> <u>cada cinco anos</u>	
<u>2.934/2000</u>	<u>Amplia a isenção do IPI</u> <u>para os cooperativados de</u> <u>cooperativas de transporte</u> <u>escolar</u>	<u>Inadequado, pois amplia</u> <u>benefício fiscal sem que</u> <u>sejam atendidos os</u> <u>requisitos da LRF</u>
<u>3.175/2000</u>	<u>Amplia o prazo para</u> <u>aproveitamento da isenção</u> <u>do Imposto de Importação</u> <u>para as empresas de que</u> <u>trata o § 1º, artigo 1º da</u> <u>Lei nº 9.449/1997</u> <u>(especialmente</u> <u>montadoras);</u> <u>Amplia o prazo para</u> <u>aproveitamento da isenção</u> <u>do imposto sobre a</u> <u>impostação</u>	

Formatados: Marcadores e numeração

Formatados: Marcadores e numeração